

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Ao Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina
Ref. : Recurso ao Pregão 004/2022 – Processo Administrativo 039/2022

TECJUMP TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.042.138/0001-77, com sede na Rua Saldanha Marinho, 374 – Sobreloja 104, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88010-450, vem, por meio desta, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO protocolado pela empresa VNSolution Tecnologia.

DO RECURSO

A recorrente protocolou o presente Recurso sob argumento de que os documentos apresentados pela Recorrida Tecjump, vencedora do certame, não estariam respeitando as exigências do Edital, impossibilitando assim a Habilitação.

Alega ainda, que a Recorrida estaria infringindo princípios que regem a administração pública, entre eles o da Legalidade da Forma.

As alegações apresentadas pela recorrente são desarrazoadas, inadequadas e sem qualquer fundamento legal, não merecendo prosperar.

Certo de que não infringiu qualquer norma ou disposição prevista no Edital, a Recorrida apresenta as CONTRARRAZÕES AO RECURSO como forma de demonstrar que está apta e cumpriu com as exigências.

DOS FUNDAMENTOS

Antes de entrar no mérito do Recurso, fundamental evidenciar os reais objetivos do processo licitatório:

- a) a observância do princípio constitucional da isonomia: assegura aos administrados interessados a oportunidade de contratar com o Estado tendo por base as regras previamente estipuladas e aplicáveis, de forma indistinta, a todos os eventuais interessados;
- b) a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública: a competição que se estabelece entre os interessados que preenchem os atributos e requisitos necessários para contratar resulta na obtenção da melhor proposta para a Administração;

1.1

A TECJUMP, vencedora do certame, possui experiência de 20 anos no serviço objeto da Licitação Pública.

Ao analisar os documentos facilmente demonstra que possui capacidade técnica e habilitação para exercer as atividades a que se propõe.

Os atestados apresentados referem a empresas atendidas pela TECJUMP - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA – CRC/SC desde 2014; UNIMED MERCOSUL - CONFEDERACAO DE FEDERACOES DE COOPERATIVAS UNIMED DA REGIAO SUL DO BRASIL desde 2018 e RG CONTADORES ASSOCIADOS S/S desde 2015, portanto, cumprindo com o requisito do edital.

O fato de inexistir a data nos documentos encaminhados pela empresa, não o invalida. Ainda, como assim reconheceu a Recorrente em suas razões, um deles apresenta o período que a Recorrida atua em seu cliente, experiência essa necessária ao cumprimento do requisito.

Quanto a alegação de inexistência de capacidade técnica para Gestão, procura o recorrente criar dúvida em pontos de evidente clareza. A empresa possui habilitação e capacidade devidamente comprovada para atender o disposto no Edital, sendo completamente infundada tal alegação.

Aliás, caso tivesse dúvida sobre a exequibilidade do contrato, diligências poderiam ser realizadas sem que isso comprometesse a validade do ato.

Neste sentido encontra decisões do TCU:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame (Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 1.795/2015 – Plenário. Relator: Min. José Múcio Monteiro. [S.l.: s.n.], 2015g. Disponível em: Acesso em: 7 set. 2017).

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3o do art. 43 da Lei no 8.666/1993 (Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 3.615/2013 – Plenário. Relator: Min. Valmir Campelo. [S.l.: s.n.], 2013f. Disponível em: . Acesso em: 7 set. 2017). Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3o , da Lei no 8.666/1993) (Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 3.418/2014 – Plenário. Relator: Min. Marcos Bemquerer. [S.l.: s.n.], 2014g. Disponível em: . Acesso em: 7 set. 2017.).

2.

Quanto a comprovação de contratação de espaço em nuvem e ferramenta de backup, não há o que se debater.

A Recorrida apresentou Declaração que assume o compromisso de, ao ser habilitada, contratar o serviço.

Não há qualquer lógica no argumento da Recorrente, afinal, eventual documento apresentado não vincularia a Recorrida à contratação do espaço e ferramenta de backup.

Tais procedimentos serão avaliados pelo CREF3 após a contratação, então, neste momento, poderia de fato questionar se cumpre ou não.

Ainda, cumpre mencionar que a Recorrente sequer comprova o que alega à Recorrida, afinal, anexa um print de tela que não a compromete à disponibilização ao CREF3. Veja, nem poderia mesmo, pois esse compromisso será firmado pelo vencedor após a contratação.

3.

A alegação quanto ao descumprimento do item 13.3.4 indica completo descuido ao avaliar as condições dispostas no Edital, afinal, não há qualquer impedimento de ocupar na administração da empresa, sendo que a interpretação de impedimento da dupla função é mera especulação.

Ainda, o Sr. Rogerio, sócio da empresa, é formado em Ciência da Computação e seu diploma Universitário é compatível com a atividade a ser contratada.

4.

Por fim, a ausência de comprovação de vínculo mais uma vez extrapola a previsão do Edital. A profissional indicada pela Tecjump, será contratada, caso saia vencedora do certame. Tal fato não a torna inabilitada. Aliás, o item 13.6.3.6 do edital prevê:

Caso o profissional tenha contrato de prestação de serviço a CONTRATADA deverá apresentar Declaração assinada pela CONTRATADA e o técnico indicado, firmando a obrigação de que, na eventual contratação, haverá vínculo/comprometimento de prestação de serviço à CONTRATADA.

Vejam, a Tecjump cumpre com o Edital ao anexar a Declaração da Contratada comprometendo-se a prestar o serviço.

Ao compulsar o Site do Tribunal de Contas da União, com o propósito de obter informações sobre a eventual obrigatoriedade de contratação prévia, destacamos as seguintes decisões:

É vedada a exigência de a licitante possuir em seu quadro próprio de profissional técnico com a qualificação técnica exigida para execução do objeto pretendido, por impor ônus desnecessário antes da contratação e restringir o caráter competitivo do certame. Acórdão 126/2007 Plenário (Sumário)

É ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior, com a empresa licitante, na data da publicação do edital. Acórdão 170/2007 Plenário (Ementa)

Diante do exposto, requer seja improcedente o referido recurso, homologando e habilitando a Tecjump, dando prosseguimento a contratação dos serviços nos termos do Edital.

Florianópolis (SC), 25 de agosto de 2022.

TECJUMP TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA.

Fechar